



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº 03/2022

“Elenca as etapas do Processo Ético-Disciplinar (PED) a partir das determinações da Resolução COFEM Nº 64/2021 em obediência à Resolução COFEM nº 63/2021.”

O Conselho Federal de Museologia – COFEM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e pelo Regimento Interno do COFEM aprovado pela Resolução COFEM Nº 20/2018, CONSIDERANDO

- que o Sistema COFEM/COREMS busca a excelência ao fiscalizar e, portanto, com o objetivo de padronizar sua atuação, apresenta abaixo modelo de estruturação do Processo Ético-Disciplinar (PED), a ser implementado pelos Conselhos Regionais de Museologia (COREMs);
- que o COREM, caso assim desejar, poderá abrir Processo Administrativo (PRA) para cada ação de denúncia, representação ou outra qualquer documentação que chegue ao respectivo COREM, sendo que tal PRA poderá resultar ou não em um Processo Ético Disciplinar (PED),
- o discutido e decidido na reunião da Diretoria do COFEM com as Comissões de Ética Profissional – CEPs COREMs realizada em 13/05/2022;

RESOLVE:

1/4

Art. 1º. Todo o processo ético será instaurado e terá prosseguimento nos Conselhos Regionais de Museologia (COREMs) mediante estrita obediência ao Código de Ética do Profissional Museólogo.

Art. 2º. A responsabilidade de abertura e prosseguimento dos Processos de Ética Disciplinares é devida pelas Comissões Permanentes de Ética Profissional dos COREMs (CEPs COREMs).

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa serão considerados os conceitos constantes neste glossário, com a finalidade de auxiliar na compreensão dos termos jurídicos empregados nesta normativa:

Auto de infração. Lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Defensor(a) dativo(a). Advogado(a) ou Museólogo(a), nomeado(a) pelo Presidente do COREM, que na ausência de manifestação do(a) sujeito(a) do PED, terá que defende-lo(a). No caso de Museólogo(a), este(a) deve estar regularmente registrado(a) no COREM, não pode estar respondendo a processo ético nem ter sido condenado(a) em processo anterior. A nomeação de Museólogo(a) como defensor(a) dativo(a) não poderá recair sobre profissional que seja Conselheiro(a) efetivo(a) ou suplente do COFEM ou COREM, nem sobre representantes destes em suas Delegacias Regionais. O COREM deverá estabelecer as competências necessárias para que o(a) profissional possa atuar como Defensor(a) Dativo(a).

Fiscalização ex-offício. É aquela realizada por imperativo legal ou em razão do cargo ou da função. Pode ser realizada pelo COREM, quer seja pelo(a) seu(ua) Presidente ou Conselheiros(as) empossados(as), mediante encaminhamento de Ofícios e formulários solicitando informações a pessoas físicas e jurídicas.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Notificação de infração. Procedimento preliminar destinado a impelir o(a) notificado(a) a corrigir as irregularidades encontradas.

Processo ético-disciplinar. Sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes à decisão da representação ético-disciplinar.

Razões Finais. Alegações escritas, oferecidas pelas partes, após o encerramento da fase probatória, nas quais sustentam suas respectivas posições.

Recurso. Manifestação, dentro do processo ético-disciplinar, pela qual a parte vencida, que se julgue prejudicado(a), ou, quando cabível, o(a) Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

Representação. Peça escrita na qual se apresenta Denúncia Ético-Disciplinar contra museólogo(a) ou empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos da Lei 7.287/1984.

Revisão. Processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) representado(a) requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova.

Testemunha. Pessoa não impedida por lei, convocada ou convidada para depor, imparcialmente, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

Art. 4º. Procedimentos a serem observados pelos COREMs na estruturação do PED.

I. Recepção no COREM de DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO assinada por qualquer interessado(a) encaminhada para o Conselho Regional de Museologia (COREM). (**Anexo I.** Formulário Denúncia Sistema COFEM/COREMS).

II. O(a) Presidente do Conselho Regional recebe e analisa, na condição de um PRA, e encaminha para avaliação da Comissão de Ética Profissional (CEP).

III. A CEP, entendendo que a denúncia fere artigos do Código de Ética, solicita ao(à) Presidente que instaure Processo Ético-Disciplinar (PED); caso a CEP entenda que não fere o Código de Ética, solicita ao(à) Presidente o arquivamento do mesmo.

IV. Instaurado o PED, a CEP analisa e informa por correspondência, enviada por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço residencial ou profissional da Pessoa Física (PF) e para o endereço empresarial da Pessoa Jurídica (PJ), sobre a instauração do PED (**Anexo II.** COMUNICADO 01), sendo considerada válida a entrega ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao registrado manter sempre atualizado seu cadastro.

a. A CEP poderá contar com apoio do Assessor Jurídico e/ou da Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional (COFEP), caso necessário.

V. Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência da PF ou PJ, esta deverá ser feita por meio de edital publicado na imprensa oficial do Estado ao qual pertence a PF ou PJ do referido PED.

VI. A PJ ou PF terá prazo de 15 dias úteis (a contar do recebimento do AR ou da publicação na imprensa Oficial) para responder/defender.

VII. Podem ocorrer as seguintes situações:

1. A CEP recebe e analisa defesa/resposta, tudo registrado em Ata própria, dando prosseguimento de acordo com previsto na Resolução COFEM 64/2021, SEÇÃO III DO PROCESSO ÉTICO.

2/4



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- a. A CEP designa um(a) Relator(a) que deverá apresentar seu Relato e Parecer para apreciação e aprovação pelos(as) membros(as) da CEP.
 - b. A CEP encaminha para o(a) interessado(a), para conhecimento e manifestação, a decisão da CEP, por AR. (**Anexo III. COMUNICADO 02**)
 - c. A CEP recebe a manifestação, o(a) Relator(a) analisa e relata para os(as) membros(as) da CEP avaliarem o Relato e Parecer, caso o interessado não tenha se manifestado, a CEP deverá encaminhar ao Defensor Dativo (**Anexo IV. TEXTO DEFENSOR DATIVO**) para defesa/manifestação.
 - d. Uma vez apreciada a defesa pela CEP e determinada(s) a(s) infração(ões) e respectiva(s) penalidade(s), elabora-se ata própria para o registro de todos os dados e informações.
 - e. A CEP encaminha sua decisão, para razões finais, ao(à) interessado(a) por AR que deverá fazê-lo em 10 dias úteis. (**Anexo V. TEXTO RAZÕES FINAIS**)
 - f. Caso não tenha havido manifestação do(a) interessado(a), a CEP deverá encaminhar sua decisão ao(à) Defensor(a) Dativo(a) para as Razões Finais.
 - g. O(a) Relator(a), tendo em mãos as Razões Finais, fará o Relato Final Conclusivo, submetendo aos membros da CEP para avaliação e aprovação.
 - h. A CEP dá por concluído o PED e encaminha para o(a) Presidente do COREM, para julgamento pelo Plenário.
 - i. O(a) interessado(a) é informado(a) do julgamento através de ofício encaminhado pela Secretaria do COREM, enviado por via postal, com AR, com antecedência mínima de quinze (15) dias úteis.
 - j. O PED é julgado pelo Plenário, sendo o resultado comunicado ao(à) interessado(a), por meio de correspondência encaminhada por via postal, com AR.
 - k. Concluído pela responsabilidade do(a) museólogo(a), e o mesmo entrar com recurso encaminhado ao (à) Presidente do COREM, este deverá mediante expedição de ofício, encaminhar ao COFEM.
 - l. No caso de imposição de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, ou cancelamento do registro profissional do(a) Museólogo(a), os autos serão remetidos, obrigatoriamente *ex officio* ao COFEM, para revisão da decisão.
2. Os Ritos do julgamento deverão seguir o previsto na Resolução COFEM nº 64/ 2021:
- a. Pela CEP, podendo ser mais simples ou mais complexo quando em casos da presença de testemunhas, necessidade de perícia, laudos, etc.
 - b. Pelo Plenário do COREM, podendo ser mais simples ou complexo conforme previsto, em função da participação ou não do denunciante e do denunciado.

3/4

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

Rita de Cassia de Mattos
Museóloga COREM 2R nº 0064-I
Presidente

Maria Eugenia Saturni
Museóloga COREM 4ªR. nº 0022-II
Diretora Secretária



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº03/2022

Formulário de Denúncia Sistema COFEM/COREMs

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº03/2022

Comunicado 01 - Mandado de Citação

ANEXO III

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº03/2022

Comunicado 02

ANEXO IV

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº03/2022

Texto Defensor Dativo

4/4

ANEXO V

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº03/2022

Comunicado Razões Finais